



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 634, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para limitar a prisão preventiva de réus primários aos casos de flagrante delito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera o artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para limitar a prisão preventiva de réus primários aos casos de flagrante delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para limitar a prisão preventiva de réus primários aos casos de flagrante delito.

Art. 2º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 313.

.....
§3º Nos casos de réus primários, a prisão preventiva somente poderá ser decretada em situações de flagrante delito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 5 1 2 6 1 6 0 9 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca um aperfeiçoamento do sistema de justiça penal ao propor que a prisão preventiva de réus primários seja limitada a situações de flagrante delito. A proposta se fundamenta em três pilares principais: o respeito à presunção de inocência, a redução da superlotação carcerária e a promoção de um sistema de justiça mais humano e eficiente.

A Constituição Federal de 1988 consagra o **princípio da presunção de inocência**, assegurando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No entanto, na prática, observa-se que muitos réus primários são submetidos à prisão preventiva sem a devida análise de medidas alternativas previstas no Código de Processo Penal, como as previstas no artigo 319.

Essa prática compromete a essência do Estado de Direito, pois transforma a prisão preventiva em uma antecipação de pena, violando direitos fundamentais de indivíduos que sequer tiveram a chance de se defender plenamente. A proposta corrige essa distorção, garantindo que réus primários sejam tratados de forma proporcional e adequada à sua condição jurídica.

Além disso, o sistema penitenciário brasileiro é reconhecido há oito anos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um ambiente que viola de forma grave, sistemática e massiva os direitos dos presos.

Em 2024, a população carcerária **superou em mais de 174 mil o número de vagas existentes** nos presídios. Ao mesmo tempo, **28% dos presos** (o equivalente a quase 183 mil pessoas) é **composto de presos provisórios** — ou seja, aqueles que não têm contra si uma condenação definitiva da Justiça. Os dados, referentes ao período de janeiro a julho de 2024, são os mais recentes disponíveis na base da Secretaria Nacional de Políticas Penais, do governo federal.¹

¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>



* C D 2 5 1 2 6 1 6 0 9 5 0 0 *

A prisão preventiva, como exceção e não regra, deve ser aplicada com rigorosos critérios de necessidade. Essa proposta reflete a ideia cristã de reintegração e regeneração, ao garantir que réus primários tenham a oportunidade de responder por seus atos sem serem lançados em um sistema que, muitas vezes, transforma infratores ocasionais em reincidientes.

A proposta demonstra sensibilidade para com os problemas estruturais do sistema penal, sinalizando uma postura moderna e garantista, alinhada com práticas internacionais de proteção aos direitos humanos.

No âmbito jurídico, fortalece a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, garantindo que a prisão preventiva para réus primários seja utilizada apenas em situações de flagrante delito.

Por fim, ao priorizar o respeito à dignidade humana e ao princípio da proporcionalidade, este projeto reafirma o compromisso do legislador com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura. A proposta não enfraquece o combate à criminalidade, mas sim busca equilibrá-lo com os valores constitucionais e cristãos que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a se unirem em apoio à aprovação desta proposição, contribuindo para o fortalecimento de um Brasil mais justo e digno para todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



* C D 2 5 1 2 6 1 6 0 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO